

**TC 033.213/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicional:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 19/12/2008, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Brito Folia 2008”, no município de Campo do Brito/SE, realizado em 21/12/2008, no valor de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2008OB901506, em 30/12/2008 (peça 1, p. 51), e R\$ 23.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

## HISTÓRICO

2. O Convênio MTur 1.460/2008 foi celebrado em 19/12/2008, com vigência inicial até 21/2/2009 (peça 1, p. 32-50), posteriormente prorrogado de ofício até 4/3/2009 (peça 1, p. 52-54).

2.1 O responsável encaminhou a prestação de contas em 3/4/2009 (peça 1, p. 55).

2.2 Foram juntadas aos autos cópias do Relatório, Voto e Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 1, p. 62-115).

2.3 A partir da Nota Técnica de Reanálise 209/2012, de 19/3/2012 (peça 1, p. 116-117), a área técnica do MTur solicitou as declarações de autoridade local e do conveniente, atestando a realização do evento, a declaração de gratuidade ou não do evento e a declaração ou comprovação de exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.

2.4 A Nota Técnica de Análise 48/2012, de 16/4/2012 (peça 1, p. 119-124), solicitou do gestor:

- a) cópias das três propostas que evidenciassem a realização de comparativo entre os valores contratados e os valores praticados no mercado;
- b) cópia da publicação do documento de ratificação do processo de inexigibilidade;
- c) cópias dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, bem como comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou aos seus respectivos empresários exclusivos.

2.5 Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 141-167 e 184-224), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de

Reanálise Financeira 197/2014, em 7/2/2014 (peça 1, p. 137-139), aprovando a execução física com ressalvas quanto às declarações de autoridade local atestando a realização do evento e de exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e a Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014, em 18/9/2014, reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 174-182), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

- a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (1.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.220 do RDE, peça 1, p. 185-194);
- b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.221 do RDE, peça 1, p. 194-196);
- c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 76.000,00 (subitem 2.1.2.222 do RDE, peça 1, p. 196-201);
- d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.223 do RDE, peça 1, p. 201-210);
- e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (subitem 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.224 do RDE, peça 1, p. 210-212);
- f) não publicação do extrato do Contrato 015/2008, celebrado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.225, peça 4, p. 212-214);
- g) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.226 do RDE, peça 1, p. 214-216);
- h) declaração de autoridade, atestando a realização do evento, alheia ao município de Campo do Brito/SE (subitem 2.1.2.227 do RDE, peça 1, p. 216-217);
- i) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 15/2008 (subitem 2.1.2.228 do RDE, peça 1, p. 217-219);
- j) existência de vínculo familiar entre integrantes da ASBT e empresário de banda musical contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 15/2008 (subitem 2.1.2.229 do RDE, peça 1, p. 219-220);
- k) o extrato bancário está inconsistente. No extrato, aparece o nome de Francisco Porto com débito de R\$ 223.000,00 e o comprovante de pagamento possui uma declaração dizendo que “o valor da Nota 173, de 06/01/2009, Fav Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira creditado na ag. 3546-7 C/C 28767-9”. Não há extrato da conta citada comprovando a entrada do recurso público, não é possível identificar o destino do recurso e quem é Francisco Porto descrito no extrato. Assim, tal documento comprobatório não é suficiente (peça 1, p. 180) - item 4.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014.

2.6 Notificados, o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 25/9/2014 e 25/10/2014 (peça 1, p. 171-173 e 225), respectivamente, apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do

convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 226-227). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 228-229).

2.7 Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 313/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 244-248), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 200.000,00.

2.8 A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 313/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 31/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 272-277), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 284). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 26/11/2015.

3. No âmbito desta Corte de Contas, a instrução inicial (peça 5), de 28/3/2016, ante as irregularidades relatadas nos autos, propôs a realização de citação solidária do gestor e da entidade conveniente. No entanto, o diretor desta unidade técnica definiu, preliminarmente, em despacho de 3/5/2016 (peça 6), pela expedição de diligência à CGU, cumprida mediante ofício 0325/2016-TCU/SECEX-SE (peça 7), de 11/5/2016, conforme aviso de recebimento de 24/5/2016 (peça 9), para carrear aos autos cópia da documentação constante em papéis de trabalho que embasaram a constatação referente à divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Valneijós, Pedro Henrique e Gabriel, Se Ligue e Aviões do Forró, conforme tabela a seguir, constante do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente ao Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741; evento: "Brito Folia 2008"), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Valneijós	40.000,00	9.000,00	31.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Se Ligue	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Aviões do Forró	143.000,00	110.000,00	33.000,00
<b>TOTAL (GERAL)</b>	<b>223.000,00</b>	<b>147.000,00</b>	<b>76.000,00</b>

3.1 Em resposta à diligência, a CGU encaminhou, em 3/6/2016, as documentações constantes da peça 8, a seguir identificadas:

- a) Contrato 015/2008 celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (peça 8, p. 3-7);
- b) extrato bancário da conta específica da conveniente onde consta o depósito de R\$ 200.000,00 na conta, em 6/1/2009 (peça 8, p. 8);
- c) Nota fiscal 173 no valor de R\$ 223.000,00 emitido pela empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, em 6/1/2009 (peça 8, p. 9);
- d) orçamento apresentado pela empresa contratada (peça 8, p. 15);
- e) relatório de pagamentos efetuados (peça 8, p. 31);

- f) recibo apresentado pelo representante da banda “Se Ligue” comprovando o recebimento de cachê no valor de R\$ 14.000,00 em 21/12/2008 (peça 8, p. 16);
- g) peça do processo judicial 6311.27.2009, subscrita por representante da banda “Pedro Henrique e Gabriel”, informando e apresentando recibo do cachê recebido pela banda no evento em apreço em 21/12/2008, no valor de R\$ 14.000,00 (peça 8, p. 17-18);
- h) peça do processo judicial 6311.27.2009, subscrita por representante da banda “Aviões do Forró” em 20/6/2013, informando e apresentando recibo, de 21/12/2008, do cachê recebido pela banda no evento em apreço, no valor de R\$ 110.000,00 (peça 8, p. 19-23);
- i) peça do processo judicial 6311.27.2009, subscrita por representante da banda “Valneijos”, informando ter recebido cachês, oriundos dos contratos 15/2008 e 01/2009, no valor total de R\$ 18.000,00, recebidos pela banda no evento em apreço e em outro posterior, subentendendo-se que foram cachês iguais no valor de R\$ 9.000,00 (peça 8, p. 24-27).

4. Na instrução de peça 10, foram examinadas as informações carreadas aos autos pela diligência.

4.1 Segundo o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 141-167 e 184-224), o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 223.000,00 à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), conforme contrato 15/2008, decorrente da inexigibilidade de licitação 015/2008, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Valneijós	40.000,00	21/12/2008	2:00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	21/12/2008	2:00
Banda Se Ligue	20.000,00	21/12/2008	2:00
Banda Aviões do Forró	143.000,00	21/12/2008	2:00
<b>Total (R\$)</b>	<b>223.000,00</b>		

4.2 Destacou-se nessa instrução que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010. As irregularidades encontradas na condução do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), segundo o Relatório de Fiscalização 619/2010 (peça 3, p. 1-67), foram as seguintes:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 12-14);
- b) ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo (peça 3, p. 25-26);
- c) não apresentação dos contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 3, p. 28-35);
- d) ausência de declaração de autoridade competente atestando a execução do objeto do convênio (peça 3, p. 30-35);
- e) ausência de publicação do contrato celebrado pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (peça 3, p. 44-46).

4.3 Com base nessas irregularidades, foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: alertas para as ocorrências das alíneas ‘a’ e ‘b’ e audiências, para as demais alíneas. A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações e audiências e alertas requeridas foram acatadas pelo Tribunal, conforme Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 70-73).

4.4 Após a instrução nos autos do processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014, conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	36.000,00	29/4/2009
	30.250,00	17/4/2009
	29.000,00	21/5/2009
	29.000,00	20/5/2009
	70.500,00	2/7/2009
	41.780,00	29/4/2009
	27.000,00	29/4/2009
	28.200,00	24/8/2009
	44.300,00	27/6/2009
	30.000,00	6/7/2009
	33.511,11	1/12/2008
	28.000,00	10/6/2008
	94.500,00	26/8/2008
	254.500,00	12/8/2008
	96.800,00	19/3/2009
	94.000,00	06/5/2008
	93.100,00	09/2/2009
24.700,00	28/7/2009	
40.500,00	28/7/2009	

	(CNPJ 09.661.123/0001-48)		
	RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
	Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	76.500,00	5/8/2009
		58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
<b>V &amp; M Produções e Eventos</b>	<b>R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)</b>
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

4.5 Em relação ao ajuste ora em exame, houve proposta de julgamento pela irregularidade das contas, mas não houve condenação solidária imputando débito, pois não foi incluída no subitem 9.2 do Acórdão transcrito no item anterior, em virtude de divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, assim relatado pelo RDE 00224.001217/2012-54, conforme alínea "c" do item 10, a seguir detalhada (peça 1, p. 196-201):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos recibos/declarações, emitidos pelos representantes das bandas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Brito Folia", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 701741/2008. As quatro bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 701741/2008 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "ii" do Convênio MTur/ASBT nº 701741/2008, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Valneijós	40.000,00	9.000,00	31.000,00	77,50%
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Banda Se Ligue	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Banda Aviões do Forró	143.000,00	110.000,00	33.000,00	23,07%
<b>Total (R\$)</b>	<b>223.000,00</b>	<b>147.000,00</b>	<b>76.000,00</b>	<b>34,08%</b>

4.6 Os documentos obtidos em diligência e carreados aos autos pela CGU, conforme mencionado no item 2.10 anterior, comprovam inequivocamente essas divergências.

4.7 Outro ponto que mereceu destaque no exame anterior referiu-se aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 185-194):

A contratação da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) para atuar como representante das quatro bandas relacionadas na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida no "Brito Folia", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação 015/2008 (fls. 55 a 70), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declaração de exclusividade (...) emitida pelo suposto empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representantes das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que, à exceção da banda musical Pedro Henrique & Gabriel, não constam no processo analisado os contratos de cessão exclusiva que permitiriam identificar o signatário de cada carta/declaração de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da banda musical (e com quem a ASBT deveria ter firmado contratos a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário).

4.8 Observou-se que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório, é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4.9 No entanto, essa irregularidade foi objeto de audiência no TC 009.888/2011-0, inclusive quanto ao convênio em apreço, não tendo sido acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos gestores, que foram multados, conforme item 9.4 do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara. Num momento posterior, o Acórdão 9.254/2014-TCU-2ª Câmara negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, caracterizando o trânsito em julgado.

4.10 Dessa forma, não pode haver repercussão dessa irregularidade em apreço no presente processo, pois caracterizaria o *bis in idem* ante o fato dela ter sido tratada e exaurida no TC 009.888/2011-0. Nos presentes autos, o que fundamenta a imputação de débito é a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais a título de cachês, irregularidade que não foi tratada no TC 009.888/2011-0.

4.11 Concluiu o exame desta instrução de peça 10 que há nos autos da presente tomada de contas especial documento/informação que justifica a imputação de débito no valor de R\$ 76.000,00, em decorrência da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, relatada pelo RDE 00224.001217/2012-54.

4.12 Nesse sentido, foi sugerida a atribuição da responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito histórico de R\$ 76.000,00, referente às despesas não aprovadas, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741) utilizado para pagamentos efetuados a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, da seguinte forma:

Valor total do convênio: R\$ 223.000,00		%	Despesa reprovada: R\$ 76.000,00
Valor Concedente (R\$):	200.000,00	89,69%	68.161,44
Valor Contrapartida (R\$):	23.000,00	10,31%	7.838,56

4.13 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (R\$ 76.000,00), em desconformidade com sua obrigação de gestor da entidade conveniente em aplicar os recursos conveniados conforme o plano de trabalho e de não efetuar pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, a sua reparação.

4.14 A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento ao artigo 17 da Portaria/MTur 153/2009 e às alíneas “b” e “ii” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois foram realizados pagamentos de intermediação às empresas contratadas, que constituíram despesas realizadas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, que não estavam previstas no plano de trabalho, fato que deveria ter sido evitado pela conveniente.

4.15 Ao final, o exame sugeriu citar o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem,

solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia histórica de R\$ 68.161,44 (30/12/2008), em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), em virtude da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês.

débito consolidado	
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
68.161,44	6/1/2009

## EXAME TÉCNICO

5. Como havia delegação de competência do ministro Relator, nos termos da Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, o Diretor desta Unidade Técnica encaminhou os autos ao Serviço de Administração para elaboração das citações (peça 11).

6. Os responsáveis foram comunicados das citações, mediante os Ofícios 1230 e 1231/2016-TCU/Secex-SE (peças 13 e 14), de 14/11/2016.

### **Citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio**

- para apresentarem alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), em virtude da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, e/ou recolher aos cofres da entidade credora, solidariamente com o responsável indicado, o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

### **Alegações de defesa dos responsáveis**

7. Os responsáveis citados apresentaram as suas alegações de defesa, que foram juntadas aos autos às peças 22 e 23.

8. Cumpre observar que o conteúdo das duas peças apresentadas pelos responsáveis é idêntico, razão pela qual o exame técnico será em feito em conjunto.

9. Inicialmente, em suas alegações de defesa, os responsáveis observaram que, segundo o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 141- 167 e 184-224), o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 223.000,00 à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), conforme Contrato 15/2008, decorrente da inexigibilidade de licitação 015/2008 (peça 22, p. 2).

9.1 Mencionaram que está previsto no art. 46, § 1º, II, das disposições da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, que a cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do Siconv, sendo desnecessária, quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes (peça 22, p. 2).

9.2 Alegaram que o RDE da CGU fez menção à cláusula terceira, II, "ii" do convênio 701741/2008, e ao art. 39, I, da Portaria Interministerial 128/2008, que tratam de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; além de ter feito referência à inobservância do art. 17 da

Portaria 153/2009, que estava vigente no ano seguinte à formalização do convênio em exame (peça 22, p. 3).

9.3 Discordaram da interpretação adotada pela Secex/SE, posto que restou claro que a comprovação, perante o Ministério do Turismo, se deu por meio de documentos fiscais idôneos e contratos celebrados com as empresas intermediárias, para pagamento de cachês referentes a contratação de bandas e artistas, nos termos da legislação aplicável (peça 22, p. 3).

9.4 No tocante às falhas tidas em afronta Lei 8.666/1993, justificaram os defendentes que não se pode perder de vista que, absolutamente, não denotaram e nem ocasionaram nenhuma espécie de fuga ao objeto dos convênios, devendo-se, outrossim, reconhecer que, regra geral, as entidades privadas não estão obrigadas a observar *in totum* os dispositivos do citado Diploma Legal (Cf. Acórdão 1.777/2005-TCU - Plenário), peça 22, p. 3).

9.5 Acrescentaram que as cartas de exclusividades apresentadas para o dia e local do evento foram assinadas pelos empresários exclusivos das bandas, e o orçamento apresentado foi assinado pela empresa intermediária, contratada em estrita observância ao disposto no art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 22, 3-4).

9.6 Para justificar as suas argumentações, citaram a decisão deste Tribunal constante do Acórdão 422/2016-TCU-1ª Câmara, alegando que se trata de processo análogo ao que ora se examina (peça 22, p. 4-5).

9.7 Nesse mesmo sentido, alegaram que outros acórdãos do TCU também têm se apresentado contrários às ocorrências apontadas em referência à apresentação dos comprovantes de pagamentos de cachês aos artistas ou bandas, por entender que são falhas formais que não representam dano ao erário, a exemplo dos Acórdãos 2.821/2016, 7.605/2015, 5.070/2016, 6.730/2015 e 7.471/2015, todos da 1ª Câmara (peça 22, p. 5-8).

9.8 Por fim, concluindo as alegações de defesa, os defendentes disseram que (peça 22, p. 8-9):

- a) deve ser considerada a boa-fé do convenente, caracterizada pelas ações sem malícia, sem intenção de fraudar, quando atuou supondo que a conduta tomada estava correta, e permitida ou devida nas circunstâncias em que ocorreu;
- b) a boa-fé do convenente, também, se comprovou pelo fato de que jamais se furtou em prestar contas das despesas, e que, sempre que tomou conhecimento das solicitações, encaminhou documentos e prestou informações;
- c) as irregularidades apontadas na análise não geraram dano ao erário nem houve má-fé do gestor.

9.9 Por último, esperam os responsáveis que as suas alegações de defesa possam influir no mérito desta TCE, dando-se maior peso no julgamento à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, aplicando por analogia o decidido por meio dos recentes Acórdãos 5.662/2014, 5.769/2015, 6.730/2015 e 7.471/2015, todas da 1ª Câmara deste Tribunal (peça 22, p. 9).

### **Análise das Alegações de defesa**

10. Tendo em vista que as peças 22 e 23 apresentadas pelos responsáveis possuem conteúdo idêntico, as alegações de defesa serão examinadas em conjunto.

11. Conforme relatado na instrução de peça 10, preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do

Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao erário (peça 1, p. 171-173 e 225).

12. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, aconteceu em 6/1/2009, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

13. Ademais, foi ordenada a citação dos responsáveis mediante despacho emitido pelo Diretor desta unidade técnica em 1º/11/2016 (peça 11), por delegação de competência, o que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva.

14. Em relação às alegações de defesa dos responsáveis, elas não se sustentam pelos motivos a seguir expostos.

14.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

14.2 A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos da União mediante convênio, ainda que não estejam obrigadas a licitar nos estritos ditames da Lei 8.666/1993, devem observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato (Acórdão 3.227/2012-1ª Câmara, Acórdão 1.331/2008-Plenário, Acórdão 3.611/2013-Plenário).

15.3 Ademais, o termo de convênio, em seu preâmbulo, consignou que era regido pela Lei 8.666/1993, no que coubesse (peça 1, p. 32).

14.4 Alegaram os responsáveis que, regra geral, as entidades privadas não estão obrigadas a observar *in totum* os dispositivos do citado Diploma Legal (Cf. Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário). De fato, esse é o entendimento prevalente deste Tribunal. No entanto, estão obrigadas a respeitar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, devendo observar, no mínimo, quando da execução de despesas, as disposições da Lei 8.666/1993, especialmente em relação à licitação e contrato.

14.5 Portanto, não cabe razão aos defendentes nesse ponto.

15. Em relação à divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê; os responsáveis alegaram que: o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho; que a cotação de preços era desnecessária porque não havia pluralidade de opções; que o preço poderia ser comprovado pelo fornecedor conforme praticado em outro eventos; que o RDE da CGU fez menção à cláusula terceira, II, "ii" do convênio 701741/2008, e ao art. 39, I da Portaria Interministerial 128/2008, que tratam de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; que esse relatório fez referência à inobservância do art. 17 da Portaria 153/2009, que estava vigente no ano seguinte à formalização do convênio em exame; que restou claro que a comprovação, perante o Ministério do Turismo, se deu por meio de documentos fiscais idôneos e contratos celebrados com as empresas intermediárias, para pagamento de cachês referentes a contratação de bandas e artistas, nos termos da legislação aplicável.

15.1 Assiste razão aos recorrentes quando afirmam que a referência ao art. 17 da Portaria 153/2009, que estava vigente no ano seguinte à formalização do convênio em exame, é indevida. De fato, esse dispositivo não pode ser considerado como fundamento para essa irregularidade, devendo ser

desconsiderada a referência.

15.2 No entanto, como afirmam os próprios responsáveis, se fosse o caso de não ser possível fazer a cotação dos preços das bandas a se apresentarem, deveria o convenente pesquisar quais foram os preços que o fornecedor praticou com outros demandantes de eventos dessa natureza, coisa que não foi realizada.

15.3 Ademais, o termo de convênio estabeleceu que o convenente deveria realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, para atender aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, em conformidade com a Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época do ajuste (Cláusula Terceira, alínea 'h' do ajuste, peça 1, p. 35-36), o que não foi feito.

15.4 No tocante à referência à Cláusula Terceira, II, "ii" do Convênio 701741/2008 e ao art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial 128/2008, que tratam de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; essas referências fazem sentido porque ficou evidenciado, por meio de circularização da CGU, que os valores apresentados na prestação de contas pelo convenente como tendo sido pagos às bandas que prestaram serviço no evento foram superiores àqueles que foram informados por essas mesmas bandas, o que caracteriza a ocorrência de custos de intermediação.

15.5 As divergências, conforme obtido em diligência junto à CGU, e mencionado no item 4.5 desta instrução, foram comprovados mediante recibo da banda "Se Ligue" comprovando, bem como por meio de peças constantes do Processo Judicial 6311.27.2009, onde constam recibos de outras bandas.

15.6 Esses recibos não têm o condão por si só de estabelecerem o nexos causal entre a saída dos recursos da conta corrente específica do convênio e o recebimento destes valores pelas bandas. Houve intermediação de empresa, o que impossibilita estabelecer esse liame.

15.7 Os recibos apresentados pela empresa contratada pela ASBT estavam majorados em relação aos recibos apresentados pelas bandas, o que caracterizou o recebimento indevido de valor não previsto no plano de trabalho, e vedado pelo instrumento de convênio.

15.8 Como não havia autorização para que fossem cobrados valores excedentes a qualquer título, restaram devidos os pagamentos feitos pela ASBT à empresa intermediária, o que evidenciou a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, vedado pela legislação e pelo termo de convênio.

15.9 A ASBT deveria demonstrar que os custos incorridos com os pagamentos dos cachês foram efetivamente feitos a esses profissionais, sem custos de intermediação.

15.10 Ante a falta dessas comprovações, não há, por conseguinte, demonstração de que a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME tenha realizado os pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sido os valores.

15.11 A divergência entre o valor contratado e o efetivamente recebido pelas bandas que se apresentaram, a título de cachês, bem evidencia que houve intermediação na contratação da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME; e reforça a ausência do nexos de causalidade entre os recursos federais e o objeto executado, pois não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado, que incluía o pagamento das bandas indicadas no plano de trabalho.

15.12 Conforme mencionado na instrução de peça 10, vale destacar trecho do Voto do ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT (peça 4, p. 83-84):

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas

notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

*“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:*

*(...); e*

***Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)***

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

15.13 Essa irregularidade do ajuste é suficiente como fundamento para a imputação do débito parcial apurado, em decorrência da caracterização do dano ao Erário, reclamando providências para que os recursos envolvidos sejam devolvidos aos cofres públicos.

15.14 No sentido de reforçar as alegações de defesa, os defendentes mencionaram a decisão prolatada no Acórdão 422/2016-TCU-1ª Câmara, alegando que se trata de processo análogo ao que ora se examina.

15.15 Em relação a esse processo, o voto do ministro Relator entendeu que houve comprovação da realização do evento e correlação entre os pagamentos, as notas fiscais e o extrato bancário, o que estabeleceu nexos entre os repasses federais e as despesas incorridas. Como se vê, não se trata de caso análogo ao desta TCE, uma vez que não se examinou divergências entre valor contratado e o efetivamente recebido pelas bandas, mas a ausência de comprovação dos valores pagos de cachê aos artistas.

16. Os responsáveis, ainda, argumentaram que, em outras situações análogas às presentes contas desta TCE, e em decisões recentes deste Tribunal, tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme poder-se-ia ver nos Acórdãos deste Tribunal 5.662/2014, 5.769/2015, 6.730/2015 e 7.471/2015, todos da 1ª Câmara do TCU.

16.1 Nesse ponto, cabe destacar recente Parecer do MP/TCU, que tratou de caso idêntico ao aqui em exame, no âmbito do TC 03.388/2015-8. Esse parecer constatou que havia conflitos entre decisões da 1ª e 2ª Câmara deste Tribunal em relação a essa matéria. Nesse sentido, sugeriu uniformizar as decisões. Para tanto, o *Parquet* apresentou recurso de reconsideração em face do Acórdão 4.155/2016-TCU-1ª Câmara, que deliberou no sentido de acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT; e de julgar regulares com ressalva as contas do referido responsável.

16.2 Considerou o parecer que a 1ª Câmara, que proferiu a decisão ora recorrida, nos autos do TC 016.344/2014-6, decidiu, por meio do Acórdão 3.365/2016, condenar em débito a mesma Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, além de aplicar-lhes multa em razão de irregularidades idênticas às verificadas na decisão recorrida.

16.3 Destacou o parecer, também, que este Tribunal, em momentos posteriores à publicação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ao analisar convênios em que se verificou ausência de apresentação de contratos de exclusividade para fins de contratação direta e dos recibos de pagamentos aos artistas, decidiu condenar os gestores em débito (Acórdãos 3.430/2015, 3.612/2015, 5.209/2015, 3.507/2016, 4.937/2016, todos da 2ª Câmara).

16.4 Nesse sentido, em relação ao tema em análise, como se vê, há evidente conflito entre os julgados das duas câmaras (1ª e 2ª), bem como entre as decisões da própria 1ª Câmara. Para fins de uniformização, além da importância da matéria, foi sugerido levar o caso ao Plenário para julgamento.

16.5 Por essas razões, o *Parquet* requereu que o recurso de reconsideração fosse conhecido e provido, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e condená-lo, solidariamente com a ASBT, ao pagamento da totalidade dos recursos repassados, atualizada e acrescida de juros de mora.

16.6 Desse modo, ante o exame aqui realizado, e seguindo essa mesma linha do Parecer do MP/TCU, e tendo em conta que todas as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, porque não conseguiram elidir a irregularidade referente à divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê; sugere-se condenar o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 68.161,44, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992; em decorrência de dano ao Erário, constatado na execução do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741).

17. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-la, uma vez que os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. Não reconhecida a boa-fé, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, condenando-os ao referido débito e à aplicação de multa.

#### Avaliação da Responsabilidade

18. No Anexo I, consta Matriz de Responsabilização, onde estão evidenciados os elementos de convicção da responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio pela devolução de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741).

18.1 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (R\$ 68.161,44), em desconformidade com sua obrigação de gestor da entidade conveniente em aplicar os recursos conveniados conforme o plano de trabalho e de não efetuar pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, a sua reparação.

18.2 A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento às alíneas “b” e “ii” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos em desconformidade com o plano de trabalho e a título de taxa de administração, de gerência ou similar, respectivamente, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

#### **CONCLUSÃO**

19. Essa instrução cuidou de examinar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741).

20. Os responsáveis foram citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da entidade credora o valor histórico de R\$ 68.161,44, pela não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais

transferidos, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), em virtude da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas contratadas a título de cachês.

21. Como as alegações de defesa foram as mesmas para os responsáveis, o exame foi feito de forma única.

22. Observou-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, e ademais ela foi interrompida com a citação dos responsáveis.

23. Em relação às alegações de defesa dos responsáveis, elas não se sustentam pelos motivos a seguir expostos.

24. Não assiste razão aos defendentes quando dizem que as entidades privadas não devem observar a Lei 8.666/1993. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que devem observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. Além disso, o termo de convênio, em seu preâmbulo, consignou que era regido pela Lei 8.666/1993, no que coubesse.

25. Em relação à divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê; os responsáveis não realizaram cotação de preços nem pesquisa para verificar quais foram os preços que o fornecedor praticou com outros demandantes de eventos dessa natureza.

25.1 Os valores pagos com divergência foram comprovados por recibos emitidos pelas bandas que se apresentaram no evento, o que caracterizou a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

25.2 Essa divergência entre os valores pagos reforçou que houve intermediação na contratação da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME; demonstrando ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto executado, pois não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado, que incluía o pagamento das bandas indicadas no plano de trabalho.

25.3 Essa irregularidade é suficiente para a imputação do débito parcial apurado, em decorrência da caracterização do dano ao Erário, o que justifica a condenação dos responsáveis à reparação aos cofres públicos.

26. Nesse sentido, sugeriu-se condenar o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 68.161,44, além da aplicação de multa, em decorrência de dano ao Erário constatado na execução do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741).

27. Quanto à verificação da boa-fé nas condutas dos responsáveis, não foi reconhecida, uma vez que as alegações de defesa apresentadas tampouco lograram afastar o débito a eles imputado. Ademais, inexistem nos autos outros elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito no montante de R\$ 68.161,44 e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de:

a) **julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-**

20), presidente da ASBT, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo, solidariamente com a **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
68.161,44	6/1/2009

- c) **aplicar** individualmente ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;
- e) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- f) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur); e
- h) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex-SE, em 24 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
José Ernesto da Silva Andrade  
AUFC/TCU Mat. 8.161-2



**ANEXO - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
-Divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 68.161,44, na execução do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741).	-Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	2009	- Autorizou a realização de pagamentos com divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (R\$ 68.161,44), o que onerou a execução do convênio, incorrendo em custos de intermediação, que foram feitos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.	- A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	- A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
- Realização de pagamentos pela ASBT à empresa contratada a título de taxa de administração, de gerência ou similar, em desconformidade com as alíneas “b” e “ii” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço.	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	- Não atendimento às alíneas “b” e “ii” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos em desconformidade com o plano de trabalho e a título de taxa de administração, de gerência ou similar, respectivamente, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.	- O não atendimento ao comando das alíneas “b” e “ii” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos, dando causa ao dano ao erário.	(não se aplica)

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.